



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº : 37/2024 (VETO 07/2024)

PROCESSO Nº : 901/2024

EMENTA : VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI 37/2024, CUJA SÚMULA "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PÚBLICOS PRESTAREM ORIENTAÇÕES PARA PRIMEIROS SOCORROS EM CASO DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO, ASFIXIA E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA DE RECÉM-NASCIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Síntese da Proposição Legislativa

Submete-se à instrução legislativa o Veto Integral ao Projeto de Lei do Legislativo nº 37/2023, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicos prestarem orientações para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos". O Veto tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 901/2024 com data de 28/08/2024, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

A presente instrução legislativa abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação do Veto apresentado, bem como apontará sugestão de comissões para sua análise.

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, dever ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Acerca da Proposição vetada, foi possível verificar a inexistência de proposição similar, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada, não podendo constituir, referido motivo, justificativa ao veto apresentado.

3. Considerações

Sob análise o Veto ao Projeto de Lei do Legislativo nº 37/2023, de iniciativa do Vereador Pedro Aberto Barausse, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicos prestarem orientações para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

O Projeto, após ter sido lido em Plenário da Câmara Municipal, foi encaminhado para a reunião das Comissões Permanentes desta Câmara que opinaram pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei. No mérito, as Comissões entenderam pela necessidade de sua aprovação.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto discutido e aprovado em Plenário, em primeira e segunda votação.

Por meio de Ofício o Senhor Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o artigo 72, §1º da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 218, §1º do Regimento Interno desta Casa, vetou integralmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Câmara Legislativa para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito para a interposição do Veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o artigo 39, inciso XIV da Lei Orgânica do Município em conjunto com §4º do artigo 218 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Com a devida vênia ao entendimento do Poder Executivo, importa destacar que nas razões do Veto, o Poder Executivo argumenta, em síntese, que o assunto já vem sendo tratado pelo Município, através das Oficinas do Programa Grávidas Ativas, na Unidade da Mulher e da Criança. Contudo, em que pese a alegação do Poder Executivo Municipal, a existência de um Programa de auxílio não impede por si só a aprovação de uma legislação específica que sedimente o tema no município.

Alega também o Poder Executivo que não poderia intervir na gestão de hospitais privados conveniados ao SUS, ocorre que o Projeto de Lei em análise abrange apenas hospitais e maternidade públicos do município de Campo Largo.

Assim, as razões do Veto se restringiram à conveniência e oportunidade, não havendo óbices jurídicos/legais para a aprovação plenária do Projeto em si. Desta maneira, deve a proposição ser submetida à decisão soberana do Plenário desta Casa Legislativa pelos motivos acima expostos.

4. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso:

a) Comissão de Justiça e Redação b) Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

5. Conclusão

Feitas as considerações necessárias e pertinentes, **temos que o Poder Executivo não apresentou argumentos jurídicos plausíveis que justifiquem o**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

VETO, estando o Projeto de Lei em análise apto a ser inserido no ordenamento jurídico.

Ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Legislativo Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

Campo Largo, 28 de agosto de 2024.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EMANUELY WOISKI TEIXEIRA
Diretora Jurídica
Câmara Municipal de Campo Largo – PR
OAB/PR 61.549